



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000409626

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1011651-02.2024.8.26.0477, da Comarca de Praia Grande, em que são apelantes CLAUDETE SOARES DO NASCIMENTO (JUSTIÇA GRATUITA) e I L SOARES BRITO PADARIA, é apelado ELEKTRO REDES S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 28ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DIMAS RUBENS FONSECA (Presidente sem voto), FERREIRA DA CRUZ E MICHEL CHAKUR FARAH.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

EDUARDO GESSE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Cível nº 1011651-02.2024.8.26.0477

Comarca: 4ª Vara Cível do Foro de Praia Grande – Comarca de Praia Grande/SP

Juiz Prolator: Dr. João Walter Cotrim Machado

Apelantes: Claudete Soares do Nascimento e I L Soares Brito Padaria (JUSTIÇA GRATUITA)

Apelado: Neoenergia Elektro (Elektro Redes S/A)

Voto nº 3.142 – mgg

APELAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ENERGIA ELÉTRICA. Sentença que julgou improcedentes os pedidos formulados na inicial por reconhecer a legalidade do Termo de Ocorrência e Inspeção (TOI). Apelo da autora. Afastada a preliminar de inépcia recursal por ausência de violação ao princípio da dialeticidade, porquanto preenchidos os requisitos do art. 1.010 do CPC. Julgamento regular do mérito uma vez que, verificando que os autos estão devidamente instruídos, o juiz deve julgar antecipadamente a lide (arts. 355, I, e 370, do CPC). Descabimento da suspensão do processo cível ante a ausência de ação penal em curso e aplicação do art. 935, do CC. Hipótese em que TOI está corroborado por histórico de consumo e laudo pericial de autoridade imparcial. Inversão de fases demonstrada. Responsabilidade objetiva da concessionária afastada por ausência de falha na prestação do serviço e por se tratar de situação regular com base na Resolução ANEEL nº 1.000/2021. Débito exigível. Danos morais não configurados. Sentença mantida. Recurso desprovido, com majoração dos honorários.

Trata-se recurso de apelação interposto por Claudete Soares do Nascimento e I L Soares Brito Padaria em face da sentença que julgou improcedente a Ação Declaratória de Inexigibilidade de Débito c/c Indenização por Danos Morais que move em desfavor da concessionária Neoenergia Elektro (Elektro Redes S.A.). O *d.* magistrado de 1º grau reconheceu a legalidade do procedimento adotado pela concessionária com base na Resolução ANEEL nº 456/2000, afirmando que o TOI observou os requisitos exigidos pela regulação técnica, inclusive tendo sido acompanhado por responsável pelo imóvel, e que os documentos juntados indicam

expressiva redução no consumo de energia elétrica no período apontado como irregular. Destacou que a autora não individualizou, na petição inicial, a suposta irregularidade do procedimento da ré, limitando-se a fazer alegações genéricas e que a documentação produzida nos autos era suficiente para o julgamento antecipado da lide. Revogou, por conseguinte, a tutela de urgência anteriormente concedida, e condenou a autora ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa (fls. 512/514).

Irresignada, as apelantes apelaram alegando, em síntese, nulidade da sentença por ausência de enfrentamento do pedido reconvenicional deduzido pela ré, o que implicaria inexistência jurídica do julgado por ausência de parte dispositiva quanto ao pedido contraposto. Alegaram, ainda, que a controvérsia também se encontra submetida à apuração criminal, sendo que o inquérito policial permanece em trâmite, com diligências pendentes, motivo pelo qual requerem a anulação da sentença e a suspensão do feito com fundamento no artigo 935, do Código Civil e artigo 315, do Código de Processo Civil, de modo a evitar decisões conflitantes entre as esferas penal e cível. Subsidiariamente, defendeu o restabelecimento da tutela de urgência para impedir o corte no fornecimento de energia elétrica, por se tratar de serviço essencial à manutenção de sua atividade empresarial (panificadora). Impugnaram também o julgamento antecipado da lide, reputando-o precipitado e violador do contraditório e da ampla defesa, pois requereu expressamente a produção de provas testemunhal e pericial para impugnar o TOI e demonstrar a inexistência de fraude. Alegaram que a sentença não examinou os argumentos da réplica, nem os documentos apresentados, incidindo em *error in procedendo*. Pugnaram, ao final, pela cassação da sentença ou, subsidiariamente, por sua reforma com acolhimento dos pedidos iniciais (fls. 517/550).

Em contrarrazões, a concessionária Neoenergia Elektro sustentou, preliminarmente, a inépcia recursal por afronta ao princípio da dialeticidade uma vez que a apelante não impugnou os fundamentos centrais da sentença, limitando-se a repetir os argumentos da petição inicial, o que atrairia a incidência do artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil. No mérito, defendeu a legalidade do procedimento adotado, realizado nos estritos moldes da Resolução ANEEL nº 1000/2021, com regular lavratura do TOI, no qual foi constatada a inversão da fiação

de entrada e saída na fase A do medidor, ensejando submedição do consumo real. Argumentou que a responsabilidade pelo estado das instalações internas é do consumidor, e que há nos autos elementos suficientes que demonstram queda anômala de consumo, fato que corrobora a existência da irregularidade e legitima a cobrança. Refutou a alegação de cerceamento de defesa, aduzindo que a controvérsia é eminentemente documental e que não houve requerimento probatório que justificasse a reabertura da instrução processual. Por fim, requereu o não conhecimento do recurso, ou, subsidiariamente, o seu total desprovimento, com a manutenção da r. sentença em todos os seus termos (fls. 559/575).

Em juízo de admissibilidade, anoto que o recurso é tempestivo e sem preparo, porquanto a parte autora é beneficiária da justiça gratuita (fls. 276/277). O recurso está pronto para julgamento.

É o relatório.

Ao que se infere dos autos, a requerente Claudete Soares do Nascimento, proprietária da padaria Panificadora Família Soares (razão social: I L Soares Brito Padaria), localizada na Avenida Presidente Kennedy, nº 14.125, Solemar, CEP nº 11707-000, Praia Grande/SP, é usuária e titular do serviço de fornecimento de energia elétrica prestado pela concessionária ré ao referido estabelecimento comercial.

Em meados do ano de 2022, em decorrência de uma avaria na rede elétrica, especificamente em um poste próximo à padaria, o estabelecimento da autora sofreu interrupção no fornecimento de energia. Diante disso, a requerente registrou um protocolo perante a concessionária ré, que solucionou o problema. Posteriormente, a parte autora constatou o funcionamento inadequado do maquinário da empresa, o que motivou a abertura de um novo protocolo em 21/04/2022. A concessionária, em nova intervenção no estabelecimento comercial, realizou modificações na instalação elétrica do imóvel, restabelecendo o funcionamento correto dos equipamentos.

Após esses fatos, a requerente somente contatou a requerida em 01/09/2022, com o objetivo de renegociar o débito acumulado de seis meses e solicitar a religação da energia elétrica.

Ocorre que, no dia 16/11/2023, o representante da empresa ré e a equipe da Polícia Civil compareceram à padaria, informando que realizavam uma operação conjunta para apreensão de pessoas envolvidas em furto de energia elétrica, o que resultou na prisão do padeiro do estabelecimento. No mesmo dia, foi elaborado o Termo de Ocorrência e Inspeção (TOI) nº 0290286, que constatou irregularidades no relógio medidor, especificamente *“medidor com by-pass – ausência de lacres no padrão”* e *“fase A de entrada invertida com a fase A de saída no borne do medidor, registrando o consumo a menor”* (fls. 39/43 e 47/49). Em decorrência dessas irregularidades, foi realizado o cálculo de revisão de faturamento, resultando em um débito de R\$246.399,59.

Após os eventos mencionados, foi instaurado inquérito policial, o qual foi encaminhado ao Ministério Público. Este, por sua vez, determinou o arquivamento dos autos, fundamentando a decisão na ausência de justa causa para a propositura de ação penal (fls. 132/133). Entretanto, a concessionária de energia elétrica solicitou o reexame da decisão de arquivamento ao Procurador-Geral de Justiça (fls. 165/174), que determinou o cancelamento do arquivamento e o prosseguimento das investigações criminais (fls. 239/247).

A requerida, por sua vez, contestou a ação alegando que, na ocasião da elaboração do TOI, constatou-se que a unidade consumidora apresentava inversão de fases no relógio medidor, impossibilitando o registro correto do consumo de energia elétrica. Por esse motivo, realizou-se o procedimento de inspeção e cálculo do consumo não faturado, sendo lícita a cobrança efetuada. A parte ré afirma que a inspeção não foi realizada de forma unilateral, pois a responsável pela unidade consumidora acompanhou todo o procedimento, sendo-lhe oportunizado o direito ao contraditório e à ampla defesa, razão pela qual a ação deve ser julgada improcedente. Sustenta, ainda, que o pedido de dano moral não deve prosperar, tendo em vista que não houve, em momento algum, ofensa à honra que pudesse ensejar tal reparação.

Houve réplica a fls. 494/510.

Sobreveio a r. sentença guerreada, que julgou improcedentes os pedidos iniciais nos seguintes termos:

“[...] Na inspeção que realizou o funcionário da ré constatou que a irregularidade ocasiona o menor registro de Kwh consumido.

Não está evidenciada a verossimilhança da matéria que fundamenta a pretensão deduzida pelo autor.

É responsabilidade do consumidor manter em ordem as instalações elétricas da unidade consumidora, respondendo pelos danos causados à concessionária, nos termos dos arts.102 e 104 da Resolução ANEEL nº 456/00.

Ademais, o relatório juntado aos autos demonstra a expressiva redução de consumo no período cobrado pela requerida, fato que autoriza a conclusão de que efetivamente houve registro inferior ao consumido (fls. 404/406).

Diante disso, comprovada suficientemente a irregularidade apontada pela ré, não há que se falar inexistência do débito, devendo a parte autora arcar com o pagamento da diferença apurada pela concessionária com fulcro nos arts. 72 e 73 da Resolução ANEEL nº 456/00, fruto da disposição constitucional prevista no art. 174, da Carta da Republica de 1988.

Logo, constatada a irregularidade no sistema de medição de energia elétrica do imóvel da parte autora, a requerida efetuou o cálculo da diferença devida pela consumidora, nos termos dos arts. 72 e 73 da Resolução ANEEL nº 456/00.

Saliento que o autor não apresentou réplica, deixando de impugnar especificamente os documentos oferecidos juntamente com a peça defensiva.

Ante a ausência de provas dos fatos afirmados na inicial e, ainda, considerando que a conduta da requerida encontra respaldo na lei, não há outro desfecho esperado a não ser a improcedência que ora se impõe.

Assim, revogo a liminar anteriormente deferida.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a ação, dando por extinto o processo com análise de mérito, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil. Revogo a liminar concedida.

Condeno o autor a suportar custas e despesas processuais, bem como honorários de advogado que fixo em 10% do valor atualizado da causa.”

Pois bem.

De início, válido ressaltar que o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao recurso ficou superado pelo seu julgamento. Ademais, desnecessária a atribuição do respectivo efeito ao presente recurso, em face do disposto no artigo 1.012, *caput*, do Código de Processo Civil.

Da mesma forma, não há que se falar em afronta ao princípio da dialeticidade, por ausência de impugnação específica aos fundamentos da sentença.

Com efeito, destaca-se a orientação do STJ¹, na qual a simples repetição das razões já apresentadas na petição inicial ou na contestação, por si só, não é suficiente para o não conhecimento do recurso.

Assim, rejeito a preliminar de afronta ao princípio da dialeticidade, visto que os requisitos do artigo 1.010, inciso III, do Código de Processo Civil foram devidamente cumpridos pela recorrente.

Do mesmo modo, o julgamento antecipado da lide não incorreu em

¹ AREsp 2086023/PR, Terceira Turma, DJe 02/08/2022.

nenhuma irregularidade, eis que, no caso em tela, fez-se prescindível a produção de provas complementares, uma vez que os documentos acostados aos autos foram suficientes para decidir a lide.

Como é sabido, o destinatário da prova é o juiz, pois a ele compete, dentro do princípio da livre admissibilidade das provas, determinar aquelas necessárias à formação do seu livre convencimento motivado no julgamento da causa.

Assim, diante dos princípios da livre admissibilidade da prova e do livre convencimento do juiz (artigos 370 e 371, ambos do Código de Processo Civil), não cabe qualquer interferência na livre convicção do magistrado, que deve prevalecer, inexistindo ilegalidade ou inconstitucionalidade no julgamento do feito após a formação do convencimento do juízo, no sentido de prestar a tutela jurisdicional adequada.

Conforme entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça *“presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder”*².

Portanto, observa-se que o julgamento no estado em que se encontrava atendeu ao que determina o artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, que contém comando imperativo e não faculdade ao julgador, haja vista que, no presente caso, os documentos juntados aos autos foram suficientes para a solução da controvérsia e tornaram dispensável a prova testemunhal e pericial pretendidas pela recorrente.

Ademais, também não se verifica ser o caso de suspensão do processo, uma vez que a responsabilidade civil é independente da criminal, conforme preconiza o artigo 935, do Código Civil.

E mais. Verifica-se que está em curso o inquérito policial nº 1504498-09.2023.8.26.0536, e não uma ação penal, de modo que não se aplicam os artigos 313, inciso V, alínea “a”, e 315, ambos do Código de Processo Civil e o artigo 64, parágrafo único, do Código de Processo Penal ao presente caso.

² REsp. 2.832-RJ, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, 4ª Turma, j. 14.8.90, V.U., DJU 17.9.90, p. 9.513.

Ressalta-se que o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a suspensão do processo é facultativa, podendo ser determinada uma vez verificada a possibilidade de decisões contraditórias, o que não é o caso dos autos.

A propósito:

*DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL.
AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE
COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS E INDENIZAÇÃO
POR DANOS MATERIAIS. MORTE POR ACIDENTE DE
TRÂNSITO. SUSPENSÃO DO PROCESSO CÍVEL EM
RAZÃO DA PENDÊNCIA DE PROCESSO PENAL.
FACULDADE DO JUIZ. REEXAME DE FATOS E PROVAS.
INADMISSIBILIDADE. 1. Cuida-se, na origem, de ação de
compensação por danos morais e indenização por danos
materiais, ajuizada por familiares de vítima fatal de acidente
de trânsito. 2. Em razão da independência das esferas, a
suspensão do processo cível pela pendência de processo penal
é faculdade do juiz, à luz dos arts. 313, V, "a", e 315 do
CPC/15, bem como do art. 935 do CC/02, cabendo a ele
decidir de acordo com a hipótese em concreto. 3. Alterar o
decidido nas instâncias ordinárias, acerca da desnecessidade
de suspensão do processo em comento, exige o reexame de
fatos e provas, o que é vedado em recurso especial, nos termos
da Súmula 7/STJ. 4. Agravo interno não provido. (AgInt no
REsp n. 1.905.200/CE, relatora Ministra Nancy Andrighi,
Terceira Turma, julgado em 19/4/2021, DJe de 22/4/2021.)
(g.n)*

No mesmo rumo: Apelação Cível 1008882-46.2018.8.26.0278, 28ª
Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Ferreira da Cruz, j. de 25/02/2025; Apelação
Cível 1007234-70.2019.8.26.0286, 28ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Michel

Chakur Farah, j. de 30/01/2024; Agravo de Instrumento 2143707-55.2024.8.26.0000, 32ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Claudia Menge, j. 18/06/2024.

Conclui-se, portanto, que a ausência de prejudicialidade externa, aliada à suficiência do robusto conjunto probatório coligido aos autos, torna desnecessária a suspensão do presente feito, o qual se encontra apto para o julgamento de mérito.

Outrossim, constata-se que a relação existente entre as partes constitui típica relação de consumo, havendo de um lado o consumidor e de outro, o fornecedor. Assim, as questões mencionadas nos autos devem ser analisadas à luz das disposições contidas no Código de Defesa do Consumidor.

No entanto, ainda que sejam aplicadas as normas consumeristas, a inversão do ônus da prova não se opera de forma automática. A lei define que se deva preencher os requisitos de hipossuficiência ou verossimilhança das alegações. E não sendo o caso de inversão do ônus probante, aplicam-se as regras gerais previstas no artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil, segundo o qual incumbe à parte apelante comprovar os fatos constitutivos do direito alegado.

No caso concreto não existem indícios sintomáticos dos fatos narrados, eis que o conjunto probatório amealhado não fornece subsídios para prestigiar a versão inicial apresentada pela autora, que não cumpriu com o ônus que lhe competia.

Isso porque, através da planilha de cálculo de revisão de faturamento (fls. 404/406) e histórico de consumo (fls. 407/417), observa-se que a unidade consumidora nº 11006439 registrou durante os meses de dezembro de 2020 a novembro de 2023, um consumo de energia elétrica muito abaixo em comparação aos meses anteriores e posteriores.

Ademais, elaborou-se o Termo de Ocorrência e Inspeção (TOI) nº 0290286, com a presença da apelante e da Polícia Civil, a qual constatou irregularidades no relógio medidor, a saber: *“medidor com by-pass – ausência de lacres no padrão”* e *“fase A de entrada invertida com a fase A de saída no borne do*

medidor, registrando o consumo a menor” (fls. 39/43 e 47/49).

Além disso, no presente caso, o TOI não figura como documento isolado, pois, concomitantemente à inspeção, a Polícia Civil elaborou o laudo pericial nº 377.576/2023 (fls. 122/128). Neste, observaram-se *“sinais de falha de leitura no monitor eletrônico do equipamento de registro de consumo de energia elétrica, fratura e rompimento em lacre plástico. Esses sugeriam a ocorrência de manipulação irregular de cabos elétricos do equipamento. A variação de consumo durante os exames realizados e a fraude por manipulação de cabos elétricos citadas foram constatadas por equipamento medidor multímetro da empresa concessionária”*.

Assim, o laudo pericial em questão reveste-se da presunção de veracidade inerente à fé pública dos atos periciais, uma vez que foi elaborado por perito idôneo e imparcial, alheio a quaisquer interesses na presente ação.

Em suma, através das informações constantes nos autos, é evidente que o relógio medidor do estabelecimento comercial da autora estava com as fases de entrada e saída invertidas, causando o funcionamento incorreto do medidor e comprometendo a real leitura do consumo de energia elétrica.

Nesse sentido, é o entendimento deste Egrégio Tribunal de Justiça:

Apelação - Ação declaratória de inexistência de débito cumulada com repetição de valores - Fornecimento de energia elétrica - Termo de ocorrência e inspeção (TOI) lavrado pela concessionária - Sentença de improcedência - Manutenção - Necessidade, circunstancialmente - A adulteração do medidor de energia elétrica instalado, na peculiaridade do caso concreto, está comprovada não só pelo termo de ocorrência e inspeção, mas também pela abrupta queda de consumo na unidade (muitos meses igual a zero, o que é absolutamente incompatível, em se tratando de imóvel habitado) - Nesse quadro, excepciona-se o entendimento desta C. Câmara, inclusive deste relator, no sentido de que o TOI é

insuficiente para comprovar a existência de fraude em relógio medidor - Fraude demonstrada, ficando o consumidor obrigado ao pagamento do valor de recuperação de energia, que não se mostra abusivo, se comparado com o consumo ordinário após a substituição do relógio medidor - Precedente desta Corte - Sentença mantida - Recurso desprovido. (TJSP; Apelação Cível 1029082-24.2021.8.26.0196; Relator (a): Michel Chakur Farah; Órgão Julgador: 28ª Câmara de Direito Privado; Foro de Franca - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 26/05/2024; Data de Registro: 26/05/2024).

Apelação – Ação declaratória de inexigibilidade de débito cumulada com indenização por danos materiais e morais – Fornecimento de energia elétrica – Fraude supostamente detectada e registrada em Termo de Ocorrência de Irregularidade (TOI) – Necessidade de comprovação da regularização do consumo após a troca do medidor – Ônus da prova atribuído à concessionária – Demonstração suficiente por meio documental – Cobrança relativa aos meses em que o consumo não foi regularmente auferido – Treze meses de cobrança mínima – Valor que não é vultoso, além de ser muito semelhante aos valores normalmente cobrados da unidade consumidora – Situação excepcional em relação ao entendimento desta Câmara de que o TOI não é suficiente para comprovar a existência de fraude em relógio medidor – Improcedência mantida – Recurso desprovido. (TJSP; Apelação Cível 1021089-25.2023.8.26.0562; Relator (a): Monte Serrat; Órgão Julgador: 30ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santos - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 24/04/2024; Data de Registro: 24/04/2024).

CONSUMIDOR. FORNECIMENTO DE

ENERGIA ELÉTRICA. Desvio de energia antes da sua passagem pela caixa de medição. Hipótese em que as conclusões do TOI não se encontram isoladas. Degrau de consumo bem evidenciado, como já ocorreu em ocasião anterior, independentemente da realização de perícia. Acentuada divergência de consumo entre os períodos tidos como regular e irregular que não foi especificamente impugnada e/ou justificada. Autora que tem responsabilidade pelo medidor instalado no interior do seu imóvel. Fraude configurada. Diferenças de faturamento devidas. Sentença mantida. Recurso desprovido, com observação. (TJSP; Apelação Cível 1005754-55.2023.8.26.0597; Relator (a): Ferreira da Cruz; Órgão Julgador: 28ª Câmara de Direito Privado; Foro de Sertãozinho - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 19/12/2023; Data de Registro: 19/12/2023).

APELAÇÃO. CONSUMIDOR. SERVIÇO DE FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. Ação declaratória de inexigibilidade de débito. Apelo do autor. Preliminar de intempestividade do recurso afastada. Hipótese em que as conclusões do Termo de Ocorrência de Irregularidade (TOI) não se encontram isoladas. Fato comprovado pelo TOI, relatório técnico elaborado por empresa acreditada pelo INMETRO e de grau de consumo. Débito que existe, mas não na amplitude proposta pela fornecedora. A utilização dos parâmetros do cálculo constantes no art. 130 da Resolução Normativa n. 414/2010 da ANEEL (vigente à época) para recuperação da receita, não é razoável ou proporcional. Cálculo que deve adotar a média de consumo dos doze meses posteriores à cessação da irregularidade, entendida como a data da lavratura do TOI. Precedentes da Corte e desta Câmara. Sentença de

Improcedência parcialmente modificada. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1014986-11.2021.8.26.0032; Relator (a): Deborah Ciocci; Órgão Julgador: 28ª Câmara de Direito Privado; Foro de Araçatuba - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 28/08/2023; Data de Registro: 28/08/2023).

Assim, não há que se falar em inexigibilidade dos débitos, indenização por danos morais e restabelecimento da tutela de urgência.

Ante o exposto, **meu pronunciamento final é pelo DESPROVIMENTO do recurso de Apelação, mantendo-se a r. sentença**, sem quaisquer reparos. A apelante fica condenada, na forma estabelecida na sentença ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, os quais majoro para 15% (quinze por cento) do valor atualizado da causa, observado o benefício da justiça gratuita concedido, nos moldes dos artigos 85, §§2º e 11, e 98, §3º, ambos do Código de Processo Civil.

EDUARDO GESSE

Relator